ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO

PREGÃO PRESENCIAL 097/2015

PROCESSO: Nº 246/2015

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada objetivando a **aquisição de 03 (três) veículos sendo 01 (um) tipo Ambulância/Furgão branco, ano/modelo 2015 zero km, 01 (um) tipo van 07 (sete) lugares branco, ano/modelo 2015/2016 zero km e 01 (um) tipo Crossover branco ano/modelo 2015/2016 zero km,** em seus itens conforme especificações constantes abaixo.

DATA DA SESSÃO: 18/11/2015

HORÁRIO: 09:30h

Aos 30 (trinta) dias do mês de Novembro de 2015, às 14 (quatorze) horas, reuniram-se o pregoeiro, Elton Rick Hollen e os demais membros de apoio, na sala de Licitações DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, para análise do recurso interposto, pela empresa FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra a decisão de julgamento do pregoeiro.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Toma como fundamento basilar:

> ***Art. 4*** *- Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei 10.520/2002)*
>
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*
>
> *XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante Importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Visto o fato temos a seguinte interpretação do Professor de Direito Civil e Administrativo do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e da Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS) Dr. José Alexandre Lima Gazineo:

> *"No entanto, exsurge como ponto capital da sistemática dos recursos no pregão a insurgência do licitante* até o final da sessão do Pregão, *mediante manifesta e motivada intenção de recorrer. O seu silêncio importará em* decadência *do direito de recorrer com a conseqüente adjudicação do objeto da licitação ao vencedor (cf. inciso XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002)".* http://jus.com.br/artigos/7097/dos-recursos-administrativos-na-modalidade-de-pregao#ixzz3sza7eGWn

Em sessão e como citado em ata, verifica-se o "silêncio" da recorrente em manifestar motivada e imediata intenção de recorrer, mesmo questionado sobre o fato.

Respeitando a apresentação do presente Recurso Administrativo e os Princípios norteadores da **Moralidade, da Probidade Administrativa** e do **Julgamento Objetivo**, o Pregoeiro decide fazer a analise e apreciação deste recurso mesmo sendo, pelo processo, considerado *improcedente*.

2 – Das Razões

O acate deste recurso é principalmente norteado pelos princípios que este Pregoeiro usa como norteador em suas decisões, mesmo que pelos fatos e pelo próprio curso do certame a admissibilidade do recurso esteja contestada, acredita-se que a todos se devam garantir o *contraditório* e a *ampla defesa* principalmente nos atos e ação ou decisão administrativas dos segmentos púbicos como é mister destacar a Constituição Federal nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal.*

O presente Recurso Administrativo, protocolado pela empresa FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA VNPJ: 79.571.519/0001-80, traz os seguintes fatos:

Alega que a administração municipal abriu processo licitatório para aquisição de veículos;

Que obteve o edital com a intenção de participação;

Que no dia e hora marcada atendeu a convocação do edital para o certame e após as etapas de credenciamento e apresentação das propostas "nada se questionou";

Que a recorrente foi "desclassificada" alegando a desconformidade de sua documentação com o Item 6.4.5.1. do Edital sendo este "ausência de tabela de índices de análise contábeis"

Em suas razões declara:

Que apresentou os índices do item 6.4.5.1.;

Criou com formulas cálculos apresentando valores indicando Liquidez Geral = 0,75301 e Liquidez Corrente = 0,84047;

Sita o Item 6.4.5.4. que refere-se quando os índices da liquidez atinge valores menores de 01 (um);

Alega que em seu Balanço Patrimonial, que foi disponibilizado para o pregoeiro, um Capital Integralizado no valor de R$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais).

Diz que conforme ata e parecer da comissão deveriam apresentar tabela de cálculos dos índices solicitados no item 6.4.5.1. (conforme anexo do edital) e que no entanto não há tal anexo em edital;

Pede que em face ao que expos e devido a conta que apresenta em recurso, face a oferta de preço melhor e mais vantajoso para a Administração requer a classificação de sua proposta que resulte em certo na adjudicação do mesmo e que os argumento que desclassificam a recorrente são ilegais;

3 – Da Conclusão

Diante do exposto recorremos ao Edital de Licitação 246/2015 para esclarecer o real critério exigido no qual vislumbramos o item 6.4.5.1:

> ***Análise Contábil-Financeira da empresa****, para a avaliação de sua situação financeira,* ***a ser apresentada*** *em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:*
>
> $$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$
>
> $$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
>
> *6.4.5.2. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 1 (um).*

Verificamos que junto ao item 6.4.5. **Balanço Patrimonial do último exercício**, o edital neste mesmo item pede a **Análise Contábil-Finenceira da empresa**, sendo que neste mesmo subitem 6.4.5.1. apresenta-se as fórmulas que deveriam ser adotadas pelo Contador para aferição dos índices.

Pois bem, este é o ponto onde houve a carência de dados e documentos, a requerente apresentou apenas o Balanço Patrimonial sem a complementação da análise contábil-financeira devidamente elaborada e assinada por seu contador, o que impossibilitaria ao Pregoeiro e Equipe de Apoio apreciar a documentação e interpreta-la, no entanto em suas razões recursais a empresa apresenta as formulas e os cálculos devidamente preenchidos o que indica que tal justificativa de ausência de modelo no edital, a qual alega em seu recurso, é inautêntica.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 31° trata da questão e em seu parágrafo 5° trata dos índices a serem utilizados:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> *§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).*

Verifica-se então que a Lei prevê a apresentação do Balanço Patrimonial e a comprovação de boa situação financeira através de cálculos de índices, este exigidos em edital, mas porem não apresentados pela recorrente durante a fase de habilitação no certame.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo o subitem 5.4.5.1., ou seja, a Análise Contábil-Financeira, as quais compõem as demonstrações contábeis.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI[1]: *"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"*.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2]:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*
>
> *"Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital".*

1. GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.
2. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Em suma, verificado a ausência na apresentação dos demonstrativos contábeis como vindica o edital, não resta alternativa a não ser a inabilitação da recorrente. O pregoeiro vinculado aos princípios básicos da Administração Pública não pode dar tratamento diferenciado e adotar uma postura pessoal em sua decisão, sendo assim, diante das razões apresentadas resta falha a alegação de flagrante a ilegalidade mencionadas no teor das motivações recursais, pois o texto pleno da Lei Federal 8.666/93, prevê tal possibilidade e o Instrumento Convocatório confirma a exigência em elencar nos seus compostos itens.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto o Pregoeiro, CONHEÇE do presente recurso interposto pela empresa FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para no mérito ***improvê-lo***.

Por consequência, mantém-se a inabilitação da empresa FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Enviam-se cópia deste as interessadas.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado(PR), 30 de Novembro de 2015.

ELTON RICK HOLLEN
PREGOEIRO

LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA
MEMBRO

SILVIO LUIS ALVES PEREIRA
MEMBRO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 097/2015

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantém-se a inabilitação da empresa FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 01 de Dezembro de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL